



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 131, DE 2006**  
(nº 1.375/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre a Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, assinado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre a Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, assinado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer

ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA ARGENTINA PARA O ESTABELECIMENTO DE UM MECANISMO  
PERMANENTE DE INTERCAMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE A CIRCULAÇÃO  
E O TRAFICO ILCITO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS  
E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina,  
(doravante "as Partes")

Convencidos da conveniência de estabelecer um mecanismo que melhore o intercâmbio de informações sobre a circulação de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos;

Considerando as iniciativas contidas no Programa de Ação das Nações Unidas para prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas em todos seus aspectos, adotado em julho de 2001;

Levando em conta os mecanismos de cooperação estabelecidos na Convenção Interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, em particular a possibilidade de desenvolver mecanismos bilaterais de cooperação reciproca;

Convencidos da necessidade de implementar a Decisão MERCOSUR/CMC/DEC Nº 7/98, que aprova o "Mecanismo Conjunto de Registro de Compradores e Vendedores de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos".

Acordam o seguinte:

1. As Partes estabelecem, pelo presente Memorando de Entendimento, um mecanismo permanente de intercâmbio de informações sobre a circulação de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, tendo em conta o previsto na Decisão MERCOSUR/CMC/DEC N° 7/98, que aprova o "Mecanismo Conjunto de Registro de Compradores y Vendedores de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos".

2. As Partes identificam como pontos focais, para efeitos do presente mecanismo, a Coordenação Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; e a Direção de Segurança Internacional, Assuntos Nucleares e Espaciais do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina.

- As partes comunicar-se-ão por via diplomática toda modificação relativa aos pontos focais designados.

- O ponto focal será encarregado de receber as solicitações de informação da outra Parte e de transmitir as respostas correspondentes, bem como de formular as solicitações de informação à outra Parte e de receber suas respostas.

- O ponto focal estabelecerá um sistema de comunicação com as autoridades de aplicação interna dessa Parte que permita o trâmite expedito dos requerimentos de informação que formule a outra Parte.

- Todo requerimento de informação será remitido em formulário aprovado pelas Partes que conterá os dados necessários para realizar o intercâmbio de informações.

3. As Autoridades de aplicação do presente mecanismo serão os organismos de cada Estado que tenham competência no controle, comercialização e fiscalização das armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, nas respectivas Partes.

Pela parte argentina, serão autoridades de aplicação:

- A Secretaria de Segurança Interior do Ministério de Justiça, Segurança e Direitos Humanos, com respeito às solicitações de informação relativas às questões contempladas na Decisão MERCOSUR/CMC/DEC N° 7/98; e com respeito à identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e de seu modus operandi.

- O Registro Nacional de Armas, com respeito às solicitações de informação relativas a dados de registro e sobre licenças de importação e exportação de armas de uso civil; e

- A Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Controle de Exportações Sensitivas e Material Bélico (Ministério da Defesa), com relação às solicitações de informação relativas a dados sobre licenças de importação e exportação de armas de uso militar.

- De sua parte, a Secretaria de Inteligência assessorará os organismos correspondentes a respeito da identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, e de seu *modus operandi*.

Pela parte brasileira serão autoridades de aplicação:

- A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça com respeito às solicitações de informação relativas às questões contempladas na Decisão MERCOSUR/CMC/DEC Nº 7/98 ;

- A Direção de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, com relação às solicitações de informação relativas a dados de registro de armas de uso civil e sobre licenças de importação e exportação de armas de uso civil, no âmbito do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e referentes à identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais afins e seus *modus operandi*;

- A Direção de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército (Ministério da Defesa), com relação às solicitações de informação relativas a dados sobre licenças de importação e exportação de armas de uso civil e militar; e

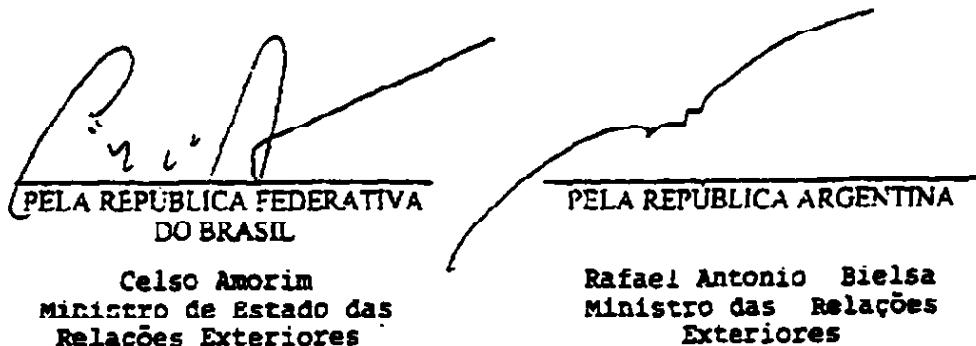
- A Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (ABIN/GSI/PR), com relação a solicitações de informações de inteligência estratégicas relativas à identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais afins, e de seu *modus operandi*.

4. Caso a informação requerida seja parte de uma investigação judicial, de acordo com o previsto no Protocolo de Assistência Jurídica Mutua em Assuntos Penais, firmado em Potreros de los Funes, em 25 de junho de 1996, e demais normas vigentes nos respectivos ordenamentos jurídicos internos, as Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial mútua para a investigação de delitos relacionados com o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais que tramitem na jurisdição da outra Parte.

5. As Partes manterão o nível de confidencialidade da informação quando assim o requeira a Parte que solicite ou forneça a informação. O relaxamento desse nível de confidencialidade será autorizado pela Parte que tenha requerido o tratamento de confidencialidade.

6. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor a partir da data da segunda nota diplomática pela qual uma das Partes comunique a outra a conclusão dos trâmites internos necessários para sua implementação. O Memorando de Entendimento se manterá em vigor até o momento em que uma de suas Partes comunique a outra, por via diplomática, sua intenção de terminá-lo.

Feito em Buenos Aires, República Argentina, em 16 de outubro de 2003, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

Celso Amorim  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

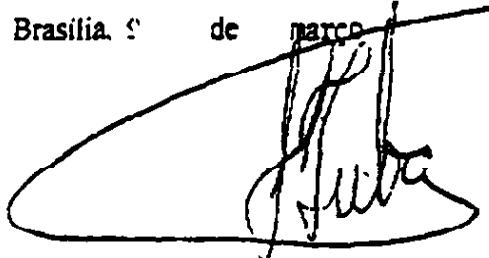
Rafael Antonio Bielsa  
Ministro das Relações  
Exteriores

Mensagem nº 103, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre a Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, assinado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Brasília, 5 de março de 2004.



EM Nº 00035 COCIT-MRE - PAÍS BRAS ARGT

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Exceléncia o anexo "Memorando de Entendimento entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federativa Argentina para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre a Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos", assinado em Buenos Aires em 16 de outubro de 2003.

2. O referido documento insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para estabelecer um mecanismo ágil e eficaz de intercâmbio de informações e fortalecer os laços de cooperação, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados, na região.

3. Nessas condições, o referido memorando constituirá instrumento imprescindível para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento com a Argentina, que possa servir de modelo para iniciativas similares com outros países visando ao combate ao contrabando de armas. Sua relevância torna-se ainda maior, em vista da recente aprovação, pelas duas Casas do Legislativo, do Estatuto do Desarmamento.

4. Esclareço ainda que acordo semelhante está sendo negociado no âmbito do MERCOSUL, Bolívia e Chile, com o objetivo de estender-se a cooperação entre aqueles países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópia do Memorando de Entendimento.

Respeitosamente.

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

## **COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

### **I - RELATÓRIO**

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL é chamada a opinar sobre o texto do "Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos", celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

O ato internacional em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação, consoante o que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem Nº 103, de 2004, do Poder Executivo. Na Câmara dos Deputados, foi distribuída, por se tratar de matéria de interesse do MERCOSUL, ao exame preliminar desta Representação, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução nº 1, de 1996-CN.

O objetivo dos dispositivos supramencionados é o de fornecer subsídios ao estudo da matéria pelas demais comissões incumbidas de seu exame e parecer, situando-a no contexto da integração regional consubstanciada no MERCOSUL. O referido ato internacional foi distribuído, ainda, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. É importante assinalar que o Protocolo de Ouro Preto atribui à Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, à luz do seu art. 25, a função de procurar "(...) acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo."

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, o referido documento "insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para estabelecer um mecanismo ágil e eficaz de intercâmbio de informações e fortalecer os laços de cooperação, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados na região".

A exposição de motivos lembra, ademais, que o Memorando "constituirá instrumento imprescindível para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento com a Argentina, que possa servir de modelo para iniciativas similares com outros países visando ao combate ao contrabando de armas". E, lembra, finalmente, que instrumentos semelhantes estão sendo negociados no âmbito do Mercosul, Bolívia e Chile.

O Memorando estabelece as organizações governamentais que atuarão como pontos focais em ambos os países, bem como as autoridades de aplicação. Faz referência, ainda, ao compromisso das partes em se prestarem ampla assistência judicial, de acordo com o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, firmado em Posadas de los Funes, em 25 de junho de 1996. Há, ademais, a determinação de tratamento de confidencialidade nas atividades objeto do Memorando quando haja requisição de uma das Partes.

## II – ANÁLISE

O Tratado de Assunção (1991), que criou o MERCOSUL, estabelece, como seu principal propósito, a constituição de um mercado comum, denominado "Mercado Comum do Sul". No processo de consolidação do Bloco é fundamental a cooperação entre seus membros em áreas como a Segurança Pública e o combate ao crime organizado.

Nesse sentido, o Memorando vai ao encontro do previsto na Decisão MERCOSUR/CMC/DEC Nº 7/98, que aprova o "Mecanismo Conjunto de Registro de Compradores e Vendedores de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos". O instrumento encontra amparo, também, em iniciativas internacionais, como as do Programa das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Tráfico Ilícito de Armas em Todos seus Aspectos, assinado em 2001, e dos mecanismos hemisféricos de cooperação nessa área.

Assim, do ponto de vista do MERCOSUL, o instrumento internacional em tela vem contribuir para a implementação dos objetivos consignados no Tratado de Assunção. Será de grande utilidade para a melhoria do intercâmbio de informações sobre circulação de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos. De fato percebemos o aprimoramento da cooperação entre os dois países no combate aos ilícitos internacionais.

### III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, recomendamos a aprovação, pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional às quais for distribuído, do texto do "Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos" celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Sala das Comissões,

Doutor Rosinha, Presidente

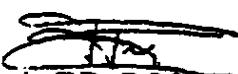
Sérgio Zambiasi, Relator

### PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Sérgio Zambiasi oferecido à MENSAGEM 103/04, que submete ao Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, assinado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:  
Deputado Dr. Rosinha, Presidente; Senador Pedro Simon, Vice-Presidente; Senador Rodolfo Tourinho. Secretário-Geral - Senadores Eduardo Azeredo e Sérgio Zambiasi; Deputados Eduardo Paes, Inácio Arlú, Osmar Serraglio, Arnaldo Faria de Sá, Edison Andrade e Júlio Reckner.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2004



Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/02/2006